
Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA
1016/21
Em, 27 / 05 / 20 21
<i>Vitor</i> ENCARREGADO

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, Estado de Goiás, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos e particulares, situados no Município de Goiânia, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados a oferecer atendimento prioritário as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza.

Art. 2º As mulheres vítimas de violência, para terem o direito ao atendimento preferencial de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão apresentar boletim de ocorrência que comprove a violência sofrida ou marcas de agressões que evidenciem a violência.

Art. 3º Incumbe-se aos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei a responsabilidade de identificar a paciente vítima de violência e dar-lhe o devido atendimento preferencial, bem como afixar em local visível o texto da Lei e zelar pela sua aplicação.

Art. 4º O não cumprimento no disposto neste artigo acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 3.000 (três mil) reais;

III - e no caso de reincidência, a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º Caberá ao órgão de fiscalização urbana municipal e ao PROCON - Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor público, no caso de não cumprimento do disposto nesta Lei, além das penalidades previstas no artigo 4º, este estará sujeito as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público, resguardado seu amplo direito de defesa.


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

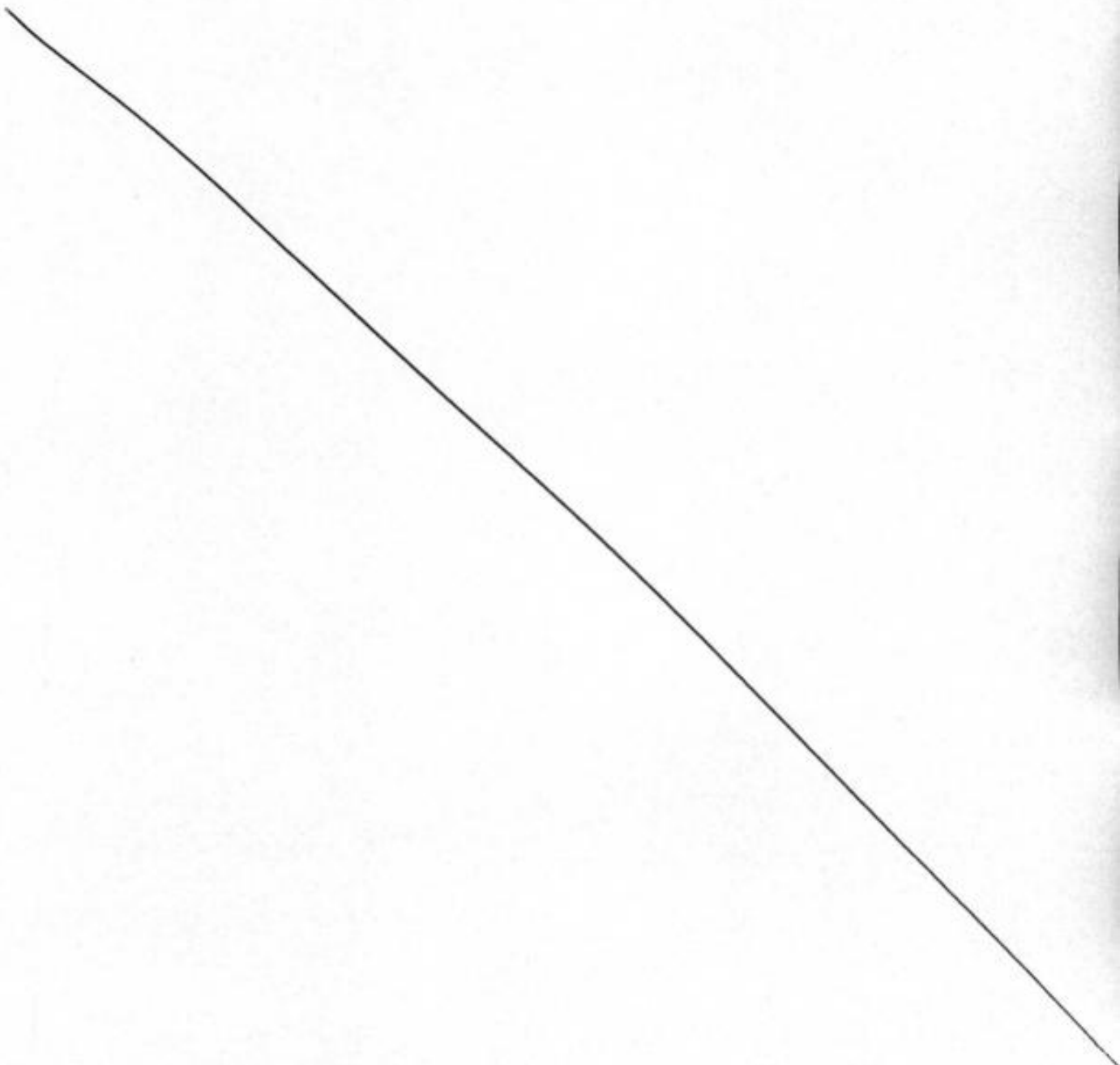


Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
FLS. 03
PROTÓCOLO
V

SALA VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos _____ dias do mês de _____ do ano de
dois mil e vinte e um.


Sandes Júnior
Vereador



JUSTIFICATIVA

Ao considerar as camadas de violência contra as mulheres economicamente vulneráveis ou não, implica identificar como o atendimento pela rede de serviços públicos municipais está aquém da complexidade que a realidade exige.

As estratégias de atendimento devem se pautar pela intersetorialidade dos serviços, por uma política que permita articular a garantia do direito a saúde com prioridade devido a mulher ser o sexo mais vulnerável e frágil. Ainda que as mulheres sejam orientadas sobre aquilo que lhe assegura a Lei Maria da Penha, a informação não basta, já que ainda resta a verdadeira peregrinação pelos órgãos responsáveis pela realização dos seus direitos.

A chamada rota crítica da violência constitui o percurso das mulheres por diferentes instituições para que sejam atendidas, inevitavelmente acirrando o processo de revitimização a cada nova exigência de narrativa das violências que sofrem.

Portanto é dever do Poder Público assegurar as mulheres o direito a saúde de forma prioritária, quando estas sofrem violências de qualquer natureza.

Em minha legislatura como Deputado Federal 2015-2019, Projeto de Lei de minha autoria com a mesma finalidade foi aprovado pelo Presidente da República Michel Temer.

Pela importância da matéria, peço aos Ilustres Pares, a aprovação desse projeto no âmbito municipal.

SALA VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e um.


Sandes Júnior
Vereador

- DER -	
PROTOCOLO GERAL	
A (o)	<i>Dr.</i>
<i>laqueatório</i>	
Em	<i>27/05/2021</i>
<i>Wesley</i>	
ENCARREGADO	



[Large handwritten scribbles and lines covering the majority of the page]



A Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 27.05.2021.

Sec.ador



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Superintendência da Casa Civil e Articulação



LEI Nº 10.386, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra mulher, voltadas à prevenção, ao combate, à assistência e à garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência.

§ 1º Para fins da presente Lei entende-se por violência contra mulher qualquer conduta de discriminação por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado.

§ 2º Para efeitos da presente Lei entende-se como política de enfrentamento à violência contra a mulher a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada à mulher em situação de violência.

Art. 2º As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, de forma articulada e integrada a buscar soluções.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no município de Goiânia:

I - prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar;

II - fiscalização e combate: monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

III - assistência: fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência à mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade às vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

IV - garantia de direitos: cumprimento da legislação e iniciativas para a autonomia da mulher.

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3º desta Lei deverão ser



estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência.

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento, a avaliação e elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher vítima de violência aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

Art. 5º A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação de violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 6º A Política Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher deverá ser pautada a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral desse fenômeno, em que se possa, minimamente:

I - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

II - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

III - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

IV - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;

V - propiciar à mulher a assistência jurídica, quando necessário;

VI - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado/Município;

VII - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológico, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

VIII - conscientizar toda a comunidade goianiense, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

IX - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

X - manter e ampliar abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;



XI - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XII - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XIII - disponibilizar central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

Art. 7º Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica a prefeitura de Goiânia autorizada a firmar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas, desde que preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de setembro de 2019.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador **Andrey Azeredo**

Este texto não substitui o publicado no DOM 7132 de 04/09/2019.



ARQUIVADO

Em 07/05/2018

JURANDIR

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

TATIANA LEMOS



Câmara Municipal
de Goiânia

PCdoB



PROJETO DE LEI

00501



Autoriza os Hospitais Públicos Municipais a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA:

Art. 1º Todos os Hospitais Públicos Municipais da cidade de Goiânia são autorizados a realizar o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se violência física qualquer ação, única ou repetida, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes; violência sexual, que envolve: relações sexuais não consentidas e que pode ser perpetrada tanto por conhecido ou familiar, como por estranho; e tentativas de violência sexual; violência doméstica, que é a agressão franca ou velada, que um membro da família submete os demais.

Art. 3º Os Hospitais municipais estão autorizados a prestar atendimento imediato, preferencial, especializado, de urgência e de emergência às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica, sofrida no âmbito doméstico ou fora dele, independentemente do grau de sofrimento físico ou psíquico.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer os procedimentos de atendimento nos hospitais, designando equipe médica para tratar das vítimas.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

VEREADORA
TATIANA LEMOS
(Lider do PCdoB)



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 28 / 05 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/1016 Cód: 951

PESQUISADO POR: JURANDIR

Jurandir
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado - SIL
Em 28/05/2021
Servidor *[Signature]* tagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.J.R.
Goiânia, 31/05/2021.
[Signature]
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0001016
Projeto De lei nº 2021/00210
Autor(a) Severoder Soudes Júnior

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 31 de maio de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº:..... **444/2021**

INTERESSADO:... Vereador Sandes Júnior

PROTOCOLO Nº: **2021/0001016**

REFERÊNCIA:.....
"P.L. Nº 00210/2021 – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA".

EMENTA:

PROJETO DE LEI. OBRIGA MUNICÍPIO A ATENDER PRIORITARIAMENTE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS DE QUALQUER NATUREZA. 1 – Usurpação das competências do Prefeito para dispor sobre o funcionamento de órgãos da Administração Pública municipal e deflagrar projetos de lei que versem sobre esta matéria (**incisos II, III e VIII, do art. 115, e inciso III, do art. 89, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; e incisos I, II e V, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás**). 2 – Violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (**art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e art. 2º, da Constituição da República**). CONCLUSÃO PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 210/2021**, de iniciativa do Vereador Sandes Júnior, que, de acordo com sua ementa, "*Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza no âmbito do Município de Goiânia, e dá outras providências*" (fl. 02).

Justificado sem motivos de ordem jurídica que interessem à análise de juridicidade posta à cargo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fl. 04), os autos foram remetidos à Divisão de Documentação da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, onde foram instruídos com:



(1º) Cópia da **Lei nº 10.386/2019**, do Município de Goiânia, que, nos termos de sua ementa, "*Dispõe sobre diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher*" (fls. 07/09); e

(2º) Cópia do **Projeto de Lei nº 501/2017**, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos, já arquivado, que, nos termos de sua ementa, "*Autoriza os Hospitais Públicos Municipais a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências*" (fl. 10).

Assim relatado, fundamenta-se:

Apesar de inspirada por boa intenção para atingir bons e nobres objetivos, o **Projeto de Lei nº 210/2021** impõe ao Poder Executivo municipal, especificamente às unidades de saúde, o dever de oferecer atendimento prioritário a mulheres vítimas de violência de qualquer natureza; criando obrigações e, assim, interferindo no funcionamento da Administração Pública municipal, em **afrenta à reserva da administração**.

Efetivamente, como bem se infere dos **incisos II e VIII, do art. 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia**, e dos **incisos I e V, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás**, a **competência material** para exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo sobre o funcionamento de seus órgãos, é privativa do Chefe do Poder Executivo; não sendo possível que o Poder Legislativo atue nesta esfera de competência;

Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

[..]

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

[..]



VIII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

[...]

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Não por acaso, a competência para a **iniciativa projetos de lei** sobre o funcionamento de órgãos da Administração Municipal é também privativa do Chefe do Poder Executivo; motivo pelo qual vislumbra-se, no caso sob análise, **vício de iniciativa**, por ofensa ao **inciso II do art. 77**, da **Constituição do Estado de Goiás**, c/c o **inciso III, do art. 115**, e o **inciso III, do art. 89**, da **Lei Orgânica do Município de Goiânia**:

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:



[...]

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

De outra feita, concebendo-se a ocorrência de usurpação de competências do Chefe do Poder Executivo, para dispor sobre o funcionamento de órgãos da Administração Municipal e, ademais, iniciar os processos legislativos sobre esta matéria, há de se reconhecer também existência de ofensa ao **princípio da separação dos poderes**, substanciada na infração ao **art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia**; do **art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás**; e do **art. 2º, da Constituição da República**:

Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 60 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Constituição da República:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Note-se que, em casos semelhantes ao examinado, jurisprudência do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** já se consolidou no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade de leis cujos processos legislativos foram deflagrados por vereador e que dispuseram sobre o funcionamento de órgãos da Administração Municipal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA Nº 10.414/2019. CRIAÇÃO DO SAMUVET. ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO DE ORIGEM E AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. Verificado que a Lei n.º 10.414/2019, do Município de Goiânia, cujo projeto de lei foi de iniciativa parlamentar, dispõe sobre denominação, estruturação, funcionamento e atribuições de órgão público ('SamuVet'), impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade, por vulneração do artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5265852-75.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Órgão Especial, julgado em 02/03/2021, DJe de 02/03/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.267/2018. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1- Dispõe a norma impugnada sobre o Programa Intergeracional Criança-idoso, a ser desenvolvido pela Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social 2. Trata-se de matéria que além de gerar despesas para os cofres públicos, altera o funcionamento de órgãos da Administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência dos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA



PROCEDENTE.

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5083531-09.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARMECY ROSA M. A. DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)

EMENTA: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de n. 10.121/2018, do Município de Goiânia. Instituição de programa de incentivo à educação no trânsito, no âmbito do Município de Goiânia. Organização e funcionamento de órgão da administração municipal. Aumento das despesas públicas. Vício de iniciativa. I - A lei municipal questionada institui premiação para os motoristas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos seis meses e que possuem o veículo registrado, licenciado e emplacado no Município de Goiânia, o que deveria ter sido implementado através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por modificar a rotina de trabalho da Secretaria mencionada e, ainda, por importar em aumento de despesa para a administração pública municipal de Goiânia. II - Nos termos dos artigos 115 e 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e do artigo 77 da Constituição Estadual, a iniciativa de projetos disponham sobre a administração municipal e que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, deve ser do Chefe do Poder Executivo. III - Não tendo sido observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa do projeto que deu origem à lei questionada, imperiosa a declaração de sua inconstitucionalidade, por vício formal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5064300-30.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, Órgão Especial, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/12/2018)



À luz da jurisprudência supra ilustrada, pode-se então concluir que, ao dispor sobre o funcionamento de órgãos da Administração Municipal e, assim, haverem invadido competência material do Chefe do Poder Executivo, usurpando-lhe também a competência para iniciar o processo legislativo, o **Projeto de Lei nº 210/2021** mostra-se **inconstitucional** e, portanto, merece **arquivamento**, nos termos do §1º, do art. 25, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**.

Fundamentado, conclui-se:

ANTE O EXPOSTO, **conclui-se** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reúne fundamentos jurídicos bastantes para, nos termos do §1º, do art. 25, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**, **ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 210/2021**, em razão de:

(1º) Usurpações de competências do Prefeito (**incisos II, III e VIII, do art. 115, e inciso III, do art. 89, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; e incisos I, II e V, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás**); e

(2º) Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (**art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e art. 2º, da Constituição da República**);

É o Parecer.

Goiânia, 08 de junho de 2021.


DEAULAS HENRIQUE M. CAETANO DA COSTA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB-GO 22.020



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2020/0001016

INTERESSADO: Vereador Sandes Junior

Assunto: P . L . Nº 00210/2021 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AS MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIAS DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

DESPACHO Nº 491/2021

Os autos do processo em epígrafe tratam-se do Projeto de Lei Nº 00210/2021 - dispõe sobre a prioridade no atendimento as mulheres vítimas de violências de qualquer natureza no âmbito do Município De Goiânia.

Desta feita, acolho o Parecer nº 444/2021, da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Deaulas Henrique M. Caetano da Costa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro

Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0001016
Projeto de lei nº 2021/00210

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Henrique Alves
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 10 de junho de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



GABINETE DO VEREADOR IZIDIO ALVES

PROTOCOLO: 2021/0001016 DATA: 27/05/2021

INTERESSADO: VEREADOR SANDES JÚNIOR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 00210/2021 que “dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violências de qualquer natureza no âmbito do Município de Goiânia”.

I – RELATÓRIO

Parecer sobre Projeto de Lei nº 00210/2021 que “dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violências de qualquer natureza no âmbito do Município de Goiânia”, de autoria do vereador Sandes Júnior.

Encaminhado os autos para a Procuradoria Jurídica, foi dado o parecer, manifestando pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 00210/2021, (fls. 15/21).

Acolhido o Parecer nº 444/2021 pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia e determinada a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as devidas providências (fl. 22).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de relevante projeto de lei e de grande valor social, visto que se trata de priorizar o atendimento às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza, como foi apontado na justificativa da propositura.

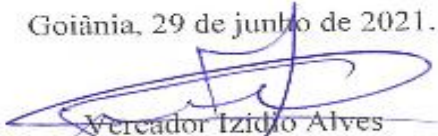
Uma das funções do legislador é a organização da convivência social, sendo certo que a alínea “a” do inciso I do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, diz que compete à Câmara dispor, mediante lei, assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à saúde e à assistência pública. Nesse sentido, a proteção daqueles em situação de vulnerabilidade é um dever de todos e, também, do Município (art. 23, II da Constituição Federal), motivo da pertinência do presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 00210/2021 que “dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violências de qualquer natureza no âmbito do Município de Goiânia”.

É o parecer.

Goiânia, 29 de junho de 2021.


Vereador Izidio Alves
Relator



Reunião da CCJR 10 de NOVEMBRO de 2021

PROCOLO: 2021/0001016

PROJETO DE LEI Nº 210/2021, de autoria do vereador SANDES JUNIOR

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS DE QUALQUER NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

PROCURADORIA JURÍDICA: Manifestou-se pela INCONSTITUCIONALIDADE por usurpar competências do Prefeito e violar o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

VOTO DO RELATOR, vereador IZIDIO ALVES: MANIFESTOU PELA APROVAÇÃO

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Célio Silva	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Geverson Abel	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Henrique Alves				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Morais				
Ver. Marlon Teixeira	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Mauro Rubem	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Pastor Wilson	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Pedro Azulão Jr.	<input checked="" type="checkbox"/>			
Ver. Willian Veloso	<input checked="" type="checkbox"/>			

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

Aprovado o voto do relator pela aprovação



Reunião Ordinária da CCJR DE 10 de NOVEMBRO de 2021

PROCESSO Nº 2021 / 1411, de autoria do vereador Sandro Junior

RESUMO: Altera o nome da Avenida que fica localizada no Setor Oeste desta capital, para Avenida Dr. Luis Passi

PARECER JURÍDICO: Pela ilegalidade

Voto do Relator, vereador Pastor Wilson: Pela aprovação

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			<i>[Signature]</i>
Ver. Célio Silva	X			<i>[Signature]</i>
Ver. Geverson Abel	X			<i>[Signature]</i>
Ver. Henrique Alves				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Marlon Teixeira	X			<i>[Signature]</i>
Ver. Mauro Rubem	X			<i>[Signature]</i>
Ver. Pastor Wilson	X			<i>[Signature]</i>
Ver. Pedro Azulão Jr.	X			<i>[Signature]</i>
Ver. Willian Veloso	X			<i>[Signature]</i>

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

Aprovado o voto do relator pela aprovação.